

**Processo n.:** @REP 20/00486783

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 037/PMI/2020 realizado pela Prefeitura de Içara para contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia IP

**Interessada:** Cibelly Farias

**Responsável:** Anna Paula Medeiros Baldessar

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 181/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 037/PMI/2020, da Prefeitura Municipal de Içara, objetivando à contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia IP.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, o Edital de Pregão Presencial n. 037/PMI/2020, em face da exigência de comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de cópia autenticada de certificado emitido pelo fabricante ou autorizado, devidamente registrado, de que possui a qualificação técnica para implantar, configurar e operar o referido equipamento, prevista na alínea ‘c’ do item 6.1.6.1 do Edital, contrariando o disposto nos arts. 3º, §1º, I e 30, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.2.2 do **Relatório DLC/CAJU/DIVJ n. 158/2021**).

3. Aplicar **multa**, no valor de **R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, à **Sra. Anna Paula Medeiros Baldessar**, CPF n. 031.774.369-40, subscritora do edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em virtude da irregularidade descrita no item 2 supra, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Içara** que junte ao Edital o Termo de Referência, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma, a fim de comprovar as reais necessidades, nos termos do art. 8º, II, do Decreto n. 3555/2000 (item 2.1 do Relatório DLC n. 158/2021).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 158/2021, à Representante, aos Srs. Eduardo Rocha Souza e Anna Paula Medeiros Baldessar, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Içara.

**Ata n.:** 15/2021

**Data da sessão n.:** 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC